SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174943 - MT (2026/0049483-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PLÍNIO PEREIRA MENDES FILHO
ADVOGADO	:	ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT011443O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. A parte agravante sustenta violação dos arts. 29 e 59 do Código Penal, pleiteando absolvição por ausência de provas e revisão da dosimetria, e afirma ter enfrentado de modo específico os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente os óbices apontados na decisão de inadmissão do recurso especial, em especial a incidência da Súmula 7/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. 3. Outra questão em discussão consiste em saber se há violação aos arts. 29 e 59 do Código Penal passível de exame em sede de recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, e se a exasperação da pena-base se encontra devidamente fundamentada e proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não enfrentou, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a alegação genérica de que não haveria necessidade de reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932 do CPC/2015.

5. A conclusão do Tribunal de origem sobre a coautoria e o vínculo subjetivo entre os agentes foi firmada com base no conjunto probatório, inclusive em elementos do interrogatório do próprio recorrente; sua alteração demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se verificando violação ao art. 29 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60075802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a4683b7-9d39-4987-8c5d-00e4a82f7e7b

6. A exasperação da pena-base foi fundamentada nas circunstâncias do crime e em maus antecedentes, sendo a revisão da dosimetria admissível apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso reconhecível de plano; ausente desproporcionalidade ou falta de fundamentação, não há violação ao art. 59 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60075802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a4683b7-9d39-4987-8c5d-00e4a82f7e7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174943 - MT (2026/0049483-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PLÍNIO PEREIRA MENDES FILHO
ADVOGADO	:	ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT011443O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. A parte agravante sustenta violação dos arts. 29 e 59 do Código Penal, pleiteando absolvição por ausência de provas e revisão da dosimetria, e afirma ter enfrentado de modo específico os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente os óbices apontados na decisão de inadmissão do recurso especial, em especial a incidência da Súmula 7/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. 3. Outra questão em discussão consiste em saber se há violação aos arts. 29 e 59 do Código Penal passível de exame em sede de recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, e se a exasperação da pena-base se encontra devidamente fundamentada e proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60075804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: 2d07184a-af63-4ea7-8626-5b2c114409b6

4. O agravante não enfrentou, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a alegação genérica de que não haveria necessidade de reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932 do CPC/2015.

5. A conclusão do Tribunal de origem sobre a coautoria e o vínculo subjetivo entre os agentes foi firmada com base no conjunto probatório, inclusive em elementos do interrogatório do próprio recorrente; sua alteração demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se verificando violação ao art. 29 do Código Penal.

6. A exasperação da pena-base foi fundamentada nas circunstâncias do crime e em maus antecedentes, sendo a revisão da dosimetria admissível apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso reconhecível de plano; ausente desproporcionalidade ou falta de fundamentação, não há violação ao art. 59 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PLÍNIO PEREIRA MENDES FIHO contra decisão de fls. 757-762, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que as razões recursais não teriam enfrentado, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados pela decisão de origem que inadmitiu o recurso especial, quanto à incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois as razões recursais apresentadas no agravo em recurso especial enfrentaram, de maneira clara, objetiva e detalhada, todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade.

A defesa sustenta que os atos praticados pelo passageiro que era conduzido no veículo não podem atrair a responsabilidade para a pessoa do condutor/motorista. Segundo a defesa seria o mesmo que buscar atrair responsabilidade ao condutor/motorista de ônibus, nos casos em que passageiros são flagrados com ilícitos.

Aduz que, conforme a lei, precisamente no art. 29 do CP, a pessoa deverá responder pelos atos praticados, não podendo ser responsabilizado pelos atos de terceiro, atos que não detinha conhecimento, atos que não praticou. É de igual modo inconteste que parou o veículo diante da solicitação do passageiro, o passageiro desceu, o passageiro sozinho quebrou o vidro do veículo e pegou pertences.

Outro ponto debatido residiu na afronta ao art. 59 do CP, haja vista que tendo sido valorado pelo Juízo de piso, na sentença, uma única circunstância judicial e o recrudescimento deve ser feito em 1/8.

No entanto, segundo a defesa foi recrudescido a pena em 2 anos, muito acima de 1/8 e a análise da fração não implica revolvimento de

Documento eletrônico VDA60075804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: 2d07184a-af63-4ea7-8626-5b2c114409b6

questão fática, visto não estar pugnando pela análise se foi correto a valoração da circunstância judicial.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação pela Ministra Relatora, reformando-se a decisão agravada e reconhecendo-se o cabimento e provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório

VOTO

Inicialmente, destaco excerto da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 706-707):

> Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial é cabível para impugnar decisões que contrariem tratado ou lei federal, ou que divirjam de interpretação de lei federal adotada por outro tribunal.
>
> Conforme leciona a doutrina, o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação de questões de direito federal infraconstitucional – as denominadas federal questions [DINAMARCO, Cândido Rangel. , v. V. São Paulo: Instituições de direito processual civil Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 271].
>
> No caso dos autos, o recorrente alega afronta ao artigo 29 do CP, sob a tese de ausência de provas a fim de comprovar a autoria delitiva, razão pela qual pugna pela absolvição, fundamento no artigo 386, incisos IV, V, VI e VII, do CPP.
>
> Contudo, verifica-se que o deslinde da controvérsia depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 766-767):

> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação dos arts. 29 e 59 do Código Penal.
>
> No que tange à absolvição, o Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls.675-676):
>
> Quanto ao apelante Plínio, inobstante a alegação de que ele desconhecia a intenção criminosa do corréu e que apenas teria sido contratado como motorista, as circunstâncias fáticas evidenciam sua participação consciente no delito.
>
> O direito penal brasileiro, no que concerne ao concurso de pessoas, adota a teoria monista ou unitária, segundo a qual todos os que concorrem para o crime incidem nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29 do Código Penal).
>
> Desse modo, coautores são aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, aqueles que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores diretos da conduta nuclear descrita no tipo penal.
>
> Com base nisso, para a caracterização da coautoria, exige-se: (i) pluralidade de agentes; (ii) relevância da contribuição causal de cada participante; (iii) liame subjetivo entre os agentes (vontade comum de realizar o tipo penal); e (iv)identidade de infração.
>
> Na hipótese sub judice, é certo que a participação do apelante Plínio foi essencial para a consumação do crime, haja vista que a função de condutor do veículo garantiu não só a chegada dos

Documento eletrônico VDA60075804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: 2d07184a-af63-4ea7-8626-5b2c114409b6

autores do fato ao local do delito quanto a evasão após a subtração dos bens.

Ainda, os elementos de prova, especialmente as circunstâncias fáticas que permeiam a consumação do crime, demonstram o vínculo subjetivo entre os agentes.

Conforme alegado pelo próprio apelante Plínio quando interrogado em juízo, ao perceber que o corréu Vanderson jogou as malas no carro e dizer para irem embora, percebeu que algo ilícito havia ocorrido. Não obstante, decidiu conduzir o veículo de modo a empreender fuga do local dos fatos.

Nesse sentido, a forma como se desenvolveu a ação, isto é, com um dos agentes executando a subtração enquanto o outro aguardava no veículo para garantir a fuga, evidencia a divisão de tarefas e a união de desígnios.

O fato de Plínio não ter executado diretamente o ato de quebrar o vidro ou subtrair os bens não afasta sua responsabilidade penal, pois sua contribuição como motorista, consoante destacado, foi determinante para que o crime ocorresse.

No caso, o Tribunal de origem constatou, a partir do contexto probatório dos autos, que a participação do recorrente foi essencial para a consumação do crime, exercendo a função de condutor do veículo que garantiu a chegada e a saída dos autores do fato ao local do delito. Para tanto, concluiu que as circunstâncias fáticas, que permearam a consumação do crime, demonstraram o vínculo subjetivo entre os agentes.

Portanto, não se constata violação do art. 29 do Código Penal, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou a caracterização da coautoria com base no conjunto probatório, considerando o interrogatório do próprio recorrente.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal local demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

(...)

No caso, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base quanto à vetorial dos maus antecedentes, diante da existência de duas condenações transitada sem julgado, bem como quanto às circunstâncias do crime, em razão do deslocamento de qualificadora para a primeira fase da dosimetria.

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023 DJe de 18/8/2023).

Não se constata violação do art. 59 do Código Penal, pois a exasperação da pena-base se deu de forma fundamentada e proporcional pelo Tribunal de origem (...)

Faço constar os argumentos utilizados pelo agravante para rebater os óbices
apontas pelo Tribunal a quo (fls. 776-777):

O primeiro ponto, que vem a ser a afronta ao artigo 29 do Código Penal, reflete na inobservância da escrita contida na lei, segundo a qual o agente deverá responder na medida de sua culpabilidade, ou seja, conforme os atos praticados.

No caso em comento resta inconteste, não demandando valoração probatória:

1 – o PLÍNIO era motorista;

2 – estava transportando passageiro no veículo;

Documento eletrônico VDA60075804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: 2d07184a-af63-4ea7-8626-5b2c114409b6

Desta forma os atos praticados pelo passageiro que era conduzido no veículo não podem atrair a responsabilidade para a pessoa do condutor/motorista.

Seria o mesmo que buscar atrair responsabilidade ao condutor/ motorista de ônibos, nos casos em que passageiros são flagrados com ilícitos.

Conforme a lei, precisamente no art. 29 do CP, a pessoa deverá responder pelos atos praticados, não podendo ser responsabilizado pelos atos de terceiro, atos que não detinha conhecimento, atos que não praticou.

É de igual modo inconteste que parou o veículo diante da solicitação do passageiro, o passageiro desceu, o passageiro sozinho quebrou o vidro do veículo e pegou pertences.

A afirmativa segunda a qual por ser motorista teria contribuído com significativa parcela de culpa para a concretização do ato criminoso do furto revela descabido, visto que, friso, estava somente transportando passageiro, não praticando qualquer ato do delito contra o patrimônio.

O PLÍNIO não furtou, o PLÍNIO não praticou ato voluntário que caracterize crime contra o patrimônio.

Desta forma, pugna, em caráter de revisão, que esta Turma, reanalise, e, aplique ao final a absolvição.

Outro ponto debatido reside na afronta ao art. 59 do CP, haja vista que tendo sido pelo Juízo de piso, na sentença, valorado 1 única circustância judicial, o recrudescimento deve ser feito em 1/8.

No entanto, foi recrudescido a pena em 2 anos, muito acima de 1/8.

A análise da fração não implica revolvimento de questão fática, visto não estar pugnando pela análise se foi correto a valoração da circunstância judicial.

Não é discutido a circunstância judicial valorada negativamente, sendo, unicamente, debatido que deve observar o recrudescimento em 1/8 para cada circunstância judicial valorada negativamente.

Traz-se inclusive a contexto que a Procuradoria de Justiça, quando do parecer, destacou que neste ponto o recurso deveria sim ser conhecido e provido para revisão. Para tanto destaco o visto nas fls. e-STJ 647:

A jurisprudência do STJ exige que o agravo em recurso especial impugne, de forma específica e fundamentada, todos os óbices apontados pela instância de origem para inadmitir o recurso especial, conforme Súmula 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.900.012/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

O agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, consoante constou na decisão monocrática, limitando-se a argumentar de modo genérico que a análise do recurso especial não demandaria o reexame de provas.

Cito que "a alegação genérica de desnecessidade de revolvimento fático probatório não são suficientes para afastar o óbice da Súmula 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 2.006.496/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60075804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: 2d07184a-af63-4ea7-8626-5b2c114409b6

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ e a não comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.

3. Outra questão em discussão é a alegação de violação à Súmula Vinculante 11 do STF, em razão do uso de algemas sem justificativa, e a nulidade da busca veicular por ausência de justa causa e fundada suspeita.

III. Razões de decidir

4. O agravante não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar a decisão agravada, mantendo-se incólumes os fundamentos relativos à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

6. A ausência de cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

7. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015. 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CR/1988, art. 105, III, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022. (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60075804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: 2d07184a-af63-4ea7-8626-5b2c114409b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0049483-6

AgRg no AREsp 3.174.943 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013024820198110024 13024820198110024

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PLÍNIO PEREIRA MENDES FILHO
ADVOGADO	:	ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT011443O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	VANDERSON DA SILVA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PLÍNIO PEREIRA MENDES FILHO
ADVOGADO	:	ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT011443O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:21
Código de Controle do Documento: CFD2BFB2-778A-48B3-8B8D-3D9070B65C2E